Agravo de Instrumento nº0082334-18.2025.8.19.0000
Processo originário: 0802221-91.2024.8.19.0028
Agravante: LIDENOR BATISTA
Agravada: ADRIANA BONILHO RIBEIRO
Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **LIDENOR BATISTA**, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Macaé, que deferiu a tutela de urgência, arbitrando alimentos provisórios em favor da agravada.

Alega o agravante que a decisão lhe causará grave prejuízo.

A decisão vergastada proferida nos seguintes termos (index 219260043 – autos originários):

> *"1. L.B. ajuizou demanda em face de A.B.R. visando à obtenção do divórcio do casal. Para tal, alegou que é casado com a parte ré, sendo certo que estão separados de fato, que não há a possibilidade de reconstituição da vida em comum. Instruindo a petição inicial (id. 104647245) vieram documentos (id. 104647246), incluindo a certidão de casamento.*
>
> *Gratuidade de justiça deferida ao id. 107273789.*
>
> *Citação positiva. Em resposta tempestiva, a parte ré concorda com o pedido de divórcio e formula pedido de alimentos para si (id. 114953879).*
>
> *Réplica apresentada ao id. 149638146.*
>
> *É o que cabia relatar. Passo a decidir.*
>
> *Quanto à decretação do divórcio, o feito encontra-se maduro e bem instruído, não havendo necessidade de outras provas além das já existentes nos autos.*

FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 30/09/2025 16:05:41
Local: GAB. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

Diante da inexistência de preliminar a ser apreciada, há de se voltar diretamente ao mérito da questão.

Outrossim, verifico que não há interesse de incapaz a justificar a intervenção do Ministério Público no presente feito.

O art. 226, §6º, CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66 de 13/07/2010, transformou o divórcio em direito potestativo, não havendo mais espaço para o debate acerca de temas diversos, como a culpa, bastando a comprovação do estado de casado e da vontade de dissolução de tal vínculo.

Nesse sentido está o pensar da doutrina mais moderna, aqui representada pelo seguinte fragmento: "(...) De acordo com o princípio constitucional norteador da matéria, que é a facilitação da obtenção da dissolução do casamento (...) o divórcio está submetido a um requisito único: a vontade de uma pessoa casada, independentemente de qualquer prazo, de casamento ou de separação fática. (...) o objeto cognitivo da ação de divórcio é bastante restrito, afastando-se indagações procrastinatórias, tais como discussão sobre a culpa pela ruptura da conjugalidade" (CHAVES DE FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Direito das Famílias. v.6. 4ª ed. Bahia: JusPodivm, 2012. p. 436.).

Dessa forma, deve ser decretado o divórcio do casal.

Pelo exposto, ***JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DO PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ART. 356, I, DO CPC, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DE L.B. e A.B.R.****, eis que preenchidas as exigências legais. Não houve alteração do nome das partes com o casamento.*

Preclusa a decisão, promova-se perante o Registro Civil de Pessoas Naturais à averbação do decidido à margem do assento de casamento, VALENDO ESTA DECISÃO COMO CARTA DE SENTENÇA, a que se refere o art. 97 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, observando-se que a gratuidade de justiça deferida neste processo para as partes se estende para a prática de todos os atos notariais/registrais inerentes e necessários para a efetivação da decisão judicial proferida.

A demanda prosseguirá apenas em relação ao pedido de alimentos formulado pela ré.

Intimem-se.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a ação de divórcio e os direitos que orbitam o término da relação conjugal tem sobrelevado caráter dúplice, podendo, assim, tanto autor e réu disporem acerca dos alimentos, partilha, uso de nome, visita, guarda, sem que seja necessária reconvenção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, quanto ao pedido de alimentos formulado, de acordo com os artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e §1º, ambos do Código Civil e com base no dever de mútua assistência, podem ser fixados alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade.

Em regra, a dissolução do matrimônio não implica necessariamente em extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Saliente-se que a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação analógica do art. 1.704, parágrafo único, do CC. A fixação dos alimentos em caráter de transitoriedade tem o fito de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira.

Na hipótese dos autos, entendo que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. A parte ré anexou a certidão de casamento, além disso, o autor não negou o fato de que a ré nunca trabalhou, ao contrário, afirmou em réplica (id. 149638146) que esta optou por se dedicar ao lar, sendo incontroverso que a demandada não exerceu atividade laborativa durante todo o período da união. Assim, está presente a probabilidade do direito.

Com relação ao perigo de dano, restou configurado pela comprovação de que a ré não possui renda, uma vez que conta com mais de cinquenta anos e não se inseriu no mercado de trabalho, necessitando, portanto, dos alimentos para sua sobrevivência.

Diante do exposto, ***defiro a tutela provisória de urgência*** *e fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional, a partir da citação, ou, em caso de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário, em 20% (vinte por cento) dos ganhos do alimentante, devendo tal percentual incidir sobre férias, horas extras, PLR, 13º salário, verbas remuneratórias e demais gratificações, excluindo-se FGTS, PIS/PASEP, contribuições compulsórias e verbas de cunho indenizatório.*

Deverá o valor ser depositado, até o dia 10 (dez) de cada mês. ***Intime-se a requerida para que apresente conta bancária para fins de depósito.***

Fica desde já ressalvado que o valor estipulado na hipótese de existência de vínculo empregatício não poderá ser inferior à quantia estipulada tendo por base o salário-mínimo, cabendo à parte autora informar nos autos caso a totalidade dos descontos não alcancem o valor maior.

2.1. Oficie-se o empregador/fonte pagadora do alimentante, no caso de vínculo empregatício, recebimento de benefício previdenciário ou exercício de atividade empresária - mesmo se informado após a distribuição, independentemente de nova conclusão -, para que efetive os descontos em folha e efetue o depósito na conta informada.

No mesmo ofício, requisitem-se informações sobre rendimentos e vantagens auferidas pelo alimentante, que deverão ser prestadas em 10 dias sob pena de incorrer em crime de desobediência, e informe-se que, em caso de rompimento do contrato de trabalho, deverá o empregador reter o percentual acima em relação às verbas rescisórias até decisão final do Juízo (para garantia de eventual débito surgido no curso do feito).

VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, na forma do art. 256, I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto, por oportuno, que o empregador deverá cumprir esta decisão judicial com exatidão e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de punição por ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (art. 77, IV, c/c §1º, CPC).

3. Considerando que o feito segue o procedimento comum por tratar-se de divórcio e alimentos, designo audiência de conciliação ***para o dia 29/08/2025 às 15:30 horas, a ser realizada presencialmente na*** *2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAÉ.*

3.1. Intimem-se as partes pessoalmente, por OJA.

3.2. Dê-se ciência à Defensoria Pública e à Defensoria Pública Tabelar."

Destaca-se que há pedido de concessão de efeito suspensivo.

Para efeito de análise do pedido de EFEITO SUSPENSIVO, deve a parte agravante trazer aos autos (Agravo de Instrumento) prova irrefutável de suas alegações.

Analisando-se os autos do Agravo de Instrumento respectivo e, principalmente, do teor do despacho agravado, não verifico que a parte agravante apresentou elementos, que autorizem a suspensão da decisão vergastada.

Face à tais argumentos, REJEITO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
Relatora